LEI Nº 609/99

Regulamenta o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Capela Nova, faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, criado pelo Art. 13º da lei Municipal nº 608/98, que será gerido e administrado na

Scanned by CamScanner

forma desta lei.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural do Município.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" do artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não estabelecido no parágrafo primeiro.

§ - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal.

Art. 4º - São atribuições do Prefeito Municipal

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º, Art. 2º.

II - Preparar demonstração mensal da despesa executada do Fundo e torná-lo público

III - Emitir cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo juntamente com o Presidente do CMDR.

IV - Firmar conhecimento e dar quitação

Scanned by CamScanner

às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo.

VI - Elaborará:

a) Mensalmente, demonstração da receita e das despesas:

b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) Anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VII - Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VIII - Demonstrar situação econômico financeira do Fundo, apresentando análise e avaliação

IX - Manter controle da Receita do Fundo.

X - Elaborar e publicar relatórios semestrais de cada ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população.

XI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício.

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e

Scanned by CamScanner

nais governamentais.

III - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos.

IV - Recursos oriundos da prestação de serviços e da venda subsidiada de insumos e materiais, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

V - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Municípios e institui-ções privadas ou públicas, nacionais ou inter-nacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de progra-mas integrados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão reconhecidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência mais próxima.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior.

II - Direitos que por ventura vier a constitui

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vincu-lados ao Fundo, que pertença a Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a

Scanned by CamScanner

situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive a apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Tesoureiro Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o quadro de aplicação do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11º - As despesas do fundo constituir-se-á:

I. Do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação.

II - Do atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º.

III - Pagamento de vencimentos, salários

gratificações ao pessoal dos órgãos, entidades e /ou terceiros, que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente lei

IV - Aquisição de material permanente e de consumo, bem como insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços relativos ao desenvolvimento rural.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o desenvolvimento rural.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em desenvolvimento rural.

Art. 12º - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 02 DE MARÇO DE 1999.

Scanned by CamScanner